PROJETO DE LEI

Nº 100/2016

LEI No 11.365 Veto P. No 41/16

AUTÓGRAFO Nº 110/2016

SON CONSTRUCTION OF SON CO

SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº **100**/2016

Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituído e incluído no calendário Oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

I - a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;



CATACA TUNICIPAL DE SURCCARA

-25-Abr-2016-13:52-155009-1/

PROTECOLO GENAL

-25-Abr-2016-13:52-155009-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade

farta;

públicas;

 IV - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VI - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII '- recolher as fezes de seus animais nas vias

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII – a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII – a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV – a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais;



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Altera o art. 1º, inciso XI, da Lei Municipal nº 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"XI - 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-

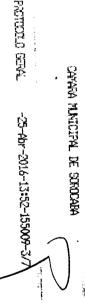
Estar Animal" (NR)

Art. 4° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2016.

Irineu Toledo Vereador







ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo promover conscientização e estímulo a proteção e ao bem-estar animal.

Nesta data, o que se pretende é ver propagado, de forma especialíssima, a importância não somente da proteção, mas do bem-estar animal, interpretado este último de forma a permitir pronta relação com a avaliação dos conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde dos animais.

E uma vez que já vige no município norma que preconiza a proteção dos animais, mostra-se oportuno atribuir extensão legislativa que visa garantir alcance e destaque às ações preventivas, porquanto, antecedentes, as quais derivam da promoção do bem-estar.

Objetiva a legislação aprimoramento garantir efetividade às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pela qual pugnamos o apoio unânimé dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2016.

Irineu Toledo Vereador



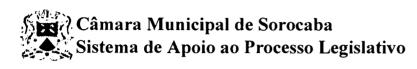
Recelide no Div. Expedier - 25 de abril ce 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 26 / 04 / 16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26/04/16



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P1169460593/1934

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Irineu Toledo

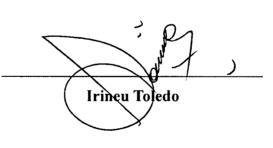
Data de Envio:

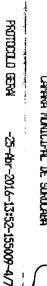
20/04/2016

Descrição:

Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.





Lei Ordinária nº: 8812

Data: 15/07/2009

Classificações: Meio Ambiente, Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa: Institui o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI N.º 8.812, DE 15 DE JULHO DE 2009. (Regulamentada pelo Decreto nº 18.554/2010)

Institui o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Calendário Oficial de Datas Alusivas ao Meio Ambiente, nos seguintes termos:

I – 11 de janeiro: "Dia do Controle da Poluição por Agrotóxicos";

II – 22 de março: "Dia Mundial da Água" e "Dia do Rio Sorocaba";

III – 22 de abril: "Dia do Planeta Terra";

IV - 03 de maio: "Dia do Pau-Brasil";

V - 27 de maio: "Dia Municipal da Floresta Atlântica";

VI - 5 de junho: "Dia Mundial do Meio Ambiente";

VII – 14 de agosto: "Dia do Combate à Poluição";

VIII – 11 de setembro: "Dia do Cerrado";

IX - 21 de setembro: "Dia da Árvore";

X - última semana do mês de setembro: "Semana Cidade Super Limpa";

XI - 4 a 10 de outubro: "Semana de Proteção aos Animais";

XII- 12 de outubro: "Dia Nacional do Lobo-Guará".

Art. 2º As datas comemorativas estabelecidas por esta Lei ficam incluídas no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Art. 3º O Poder Público Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, estabelecerá e organizará o calendário de atividades a serem desenvolvidas nas datas ora estabelecidas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 100/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que "Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências", com a seguinte redação:

> Art. 1º- Fica instituído e incluído no calendário Oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

> Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

> I - a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e árca coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

> II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

III - fornecci água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área cobcrta;

VI - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterinária;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII – a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII – a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV – a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais;

Art. 3° - Altera o art. 1°, inciso XI, da Lei Municipal n° 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"XI – 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal" (NR) Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição em análise estabelece o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, no que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos' têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)"

A proposição versa sobre o tema saúde, no que se insere a vigilância sanitária, sobre o qual dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)".

Concernente à competência material, o tema é de competência comum, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - <u>cuidar da saúde</u> e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; "(grifamos)

Quanto à competência legislativa, estabelece o artigo 24 da Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

· XII. previdência social, proteção e defesa da saúde;"

(...)

Observe-se que, conquanto o "caput" do artigo 24 da Constituição Federal deixe de mencionar o Município como ente participante da competência concorrente, em uma interpretação sistemática se deve chegar à conclusão que as matérias nele tratadas, quando necessitarem se adequar ao interesse local, podem e devem ser suplementadas pela Legislação Municipal (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Art. 3º altera a redação do inciso XI do Art. 1º da Lei nº 8.812, de 15 de outubro de 2009 para adequar a redação à essa nova Lei, caso seja aprovada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de maio de 2016.

Mahuman RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 100/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Jessé Loures de Moraes**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2016.

ANSELMO-ROLIM NETO
Presidente da Comissão





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 100/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar animal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende celebrar a saúde e qualidade de vidas dos animais, encontrando respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 225 § 1º, inciso VII trata da proteção ambiental, bem como do direito à saúde estabelecido no art. 4º, inciso VII; art. 33, inciso I, alínea "a" e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que f a proposição merece reparos em seu art. 3º, que poderão ser feitos pela <u>Comissão de</u> <u>Redação</u>, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 12.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROLLAN NETC

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

1e**m**bro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 18 de maio de 2016.

GERVINO CLÁPDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

RODRIÇO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 18 de maio de 2016.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DÍNI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências

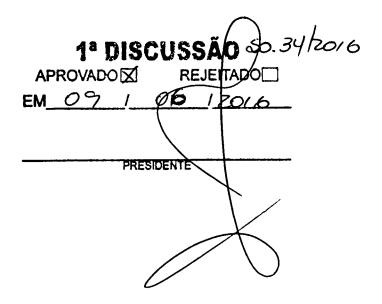
Pela aprovação.

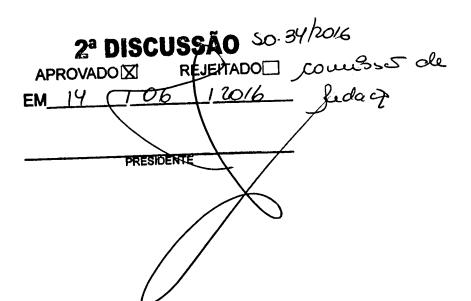
S/C., 18 de maio de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidențe /

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE







ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 100/2016

SOBRE: Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário Oficial do município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:
- I a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo—lhes comodidade e segurança;
- II oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;
 - III fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta:
- IV manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- V manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo—lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta:
- VI manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;
 - VII recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;
- VIII identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;





ESTADO DE SÃO PAULO

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV - a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais.

Art. 3° Altera o inciso XI do art. 1° da Lei Municipal n° 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°...

XI – 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal"

(NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C,, 15 de junho de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

MAURÍCIO PODRÍGUES DA SILVA

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





ESTADO DE SÃO PAULO

0481

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos".

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 109/2016 ao Projeto de Lei nº 73/2016;
- Autógrafo nº 110/2016 ao Projeto de Lei nº 100/2016;
- Autógrafo nº 111/2016 ao Projeto de Lei nº 143/2016;
- Autógrafo nº 112/2016 ao Projeto de Lei nº 144/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 110/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2016

Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 100/2016, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário Oficial do município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

I - a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo—lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;





ESTADO DE SÃO PAULO

VI - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV - a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais.

Art. 3° Altera o inciso XI do art. 1° da Lei Municipal n° 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°...

XI – 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal"

(NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.746 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.365, DE 7 DE JULHO DE 2 016.

(Institui no Município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2016 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Altera o inciso XI do art. 1º da Lei Municipal nº 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 1° (...)

XI – 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal". (NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de julho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE JULHO DE 2016 / № 1.746 FOLHA 2 DE 2

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem como objetivo promover conscientização e estímulo a proteção e ao bem-estar animal.

Nesta data, o que se pretende é ver propagado, de forma especialíssima, a importância não somente da proteção, mas do bem-estar animal, interpretado este último de forma a permitir pronta relação com a avaliação dos conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde dos animais.

E uma vez que já vige no Município norma que preconiza a proteção dos animais, mostra-se oportuno atribuir extensão legislativa que visa garantir alcance e destaque às ações preventivas, porquanto, antecedentes, as quais derivam da promoção do bem-estar.

Objetiva a legislação aprimoramento garantir efetividade às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pela qual pugnamos o apoio unânime dos Nobres Pares.

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de julho de 2016 PROJETOS DE DEUBERAÇÃO EM 0 7 JUL 2016

VETO N° 41 /2016 Processo n° 13.128/2014

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 110/2016, decidi <u>VETAR PARCIALMENTE</u> o Projeto de Lei nº 100/2016; que *institui no Município o "Dia da Proteção e do Bem Estar Animal"*.

Quando o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar se limita à fixação de mera data comemorativa, sem envolver atos de gestão administrativa, inexiste vício de iniciativa.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo que projetos dessa natureza, que apenas inserem eventos no Calendário Oficial do Município, são de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo (cf. ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Órgão Especial, j. em 23/10/2013, V.U.).

Todavia, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de divulgação e realização de evento (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes (ADI nº 2162878-47.2014.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, j. em 11/03/2015, V.U.).

Segundo a lição de Sérgio Resende de Barros: "Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma Lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa Lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 14/22 estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da Lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da Lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da Lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa".

Segue o jurista explicando os "disparates" que essa "espécie" legislativa pode causar: "De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XV1, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'Lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 15/22 inconstitucionalidade. (BARROS, Sérgio Resende de. Leis autorizativas: leis. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, pp. 275/276)

O Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de criar data de comemoração, também "autoriza" à Administração a realização de verdadeira campanha educativa, há, sim, violação das Prerrogativas do Chefe do Executivo.

PRITUCILI GERA. -07-Jul-2016-13:47-157352-1



Prefeitura de SOROCABA

Veto n° $\frac{4}{1}$ /2016 – fls. 2.

Sendo assim, evidente o caráter de ato concreto e de gestão administrativa do art. 2º do PL, porque, além de estabelecer uma data em que o evento criado deve ocorrer, autoriza à Chefia do Executivo Municipal que adote medidas específicas para que o Dia da Proteção e do Bem Estar Animal possam ser realizados, estipulando diversas atividades a serem executadas pela Administração.

Ao dispor sobre a organização do Executivo, autorizando a criação de uma campanha de conscientização, mediante a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Foi neste sentido que decidiu a Corte Bandeirante nos precedentes colacionados abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui "Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 2178941-16.2015.8.26.0000, REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, j. 27/01/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015.)

Portanto, trata-se de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR O ART. 2º do Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

Veto nº 41/2016 Aut. 110/2016 e PL 100/2016.

Receible on Div. Expedience

O 7 do 10 has de 16

S/S 12 | O 7 | 16

Div. Expediente

(Processo nº 13.128/2014)

LEI Nº 11.365, DE 7 DE JULHO DE 2 016.

(Institui no Município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2016 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Altera o inciso XI do art. 1º da Lei Municipal nº 8.812, de 15 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

própria.

XI - 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal". (NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de julho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO PRGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.365, de 7/7/2016 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem como objetivo promover conscientização e estímulo a proteção e ao bem-estar animal.

Nesta data, o que se pretende é ver propagado, de forma especialíssima, a importância não somente da proteção, mas do bem-estar animal, interpretado este último de forma a permitir pronta relação com a avaliação dos conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde dos animais.

E uma vez que já vige no Município norma que preconiza a proteção dos animais, mostra-se oportuno atribuir extensão legislativa que visa garantir alcance e destaque às ações preventivas, porquanto, antecedentes, as quais derivam da promoção do bem-estar.

Objetiva a legislação aprimoramento garantir efetividade às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pela qual pugnamos o apoio unânime dos Nobres Pares.

Jou,



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes VETO PARCIAL Nº 41/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 41/2016 ao Projeto de Lei nº 100/2016 (AUTÓGRAFO 110/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 100/2016, de autoria do EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, <u>considerando o art. 2º inconstitucional por imposição de medidas administrativas, vetou parcialmente o PL</u>, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que todo o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, em razão da implementação do direito à informação (art. 5°, XIV da Constituição Federal), bem como pela promoção da conscientização ambiental, prevista no art. 225 da Constituição Federal, além da proteção da saúde, conforme o art. 33, I, "a" e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 41/2016</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 09 de agosto de 2016.

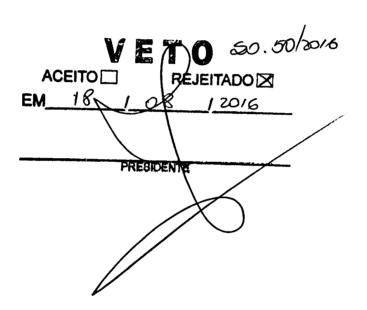
ANSELMOROLLA NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Matéria: VETO PARCIAL 41-2016 AO PL 100-2016

Reunião: SO 50/2016

<u>Data:</u> 18/08/2016 - 10:43:25 às 10:45:06

Tipo: Nominal Veto

Totais da Votação:

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes19 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE ENG° MARTINEZ - PRES. FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA FRANCISCO MOKO YABIKU IRINEU TOLEDO IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES - 3° SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO 2°SEC PASTOR APOLO - 2° VICE PR. LUIS SANTOS - 1° SEC. RODRIGO MANGA - 3° VICE WALDECIR MORELLY	Partido PSDB SDD PT PR PSDB PMDB PT PSDB PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PROS DEM PRP	Voto Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Na	Horário 10:43:36 10:43:38 10:44:10 10:43:51 10:43:31 10:43:39 10:43:36 10:43:35 10:44:49 10:44:00 10:43:45 10:43:54 10:43:51 10:43:51 10:43:51
		- · - · -	

SIM

NÃO

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE SECRETÁRIO

TOTAL **19**



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

0627

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Parcial nº 41/2016 ao Projeto de Lei nº 100/2016, Autógrafo nº 110/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-

Coviado à Preseitura em 19/08/16





ESTADO DE SÃO PAULO

0638

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Dispositivos da Lei nº 11.365/2016, publicados pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 41/2016 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

Presidente





ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial n° 41/2016**, decreta e eu promulgo o art. 2°, da Lei n° 11.365, de 7 de julho de 2016:

- "Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bemestar animal, domésticos ou não, especialmente:
- I a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo—lhes comodidade e segurança;
- II oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;
 - III fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- IV manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- V manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo—lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VI manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;
 - VII recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterihária;



ESTADO DE SÃO PAULO

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV - a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS ANTANA

Secretário Geral



ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 41/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secrejario Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 26 DE AGOSTO DE 2016 / № 1.753 FOLHA 1 DE 2

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial n° 41/2016, decreta e eu promulgo o art. 2°, da Lei n° 11.365, de 7 de julho de 2016:

- "Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:
- I a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo—lhes comodidade e segurança;
- Il oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;
- III fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- IV manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- V manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo—lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VI manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médicoveterinária;
- VII recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;
- VIII identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 26 DE AGOSTO DE 2016 / № 1.753 FOLHA 2 DE 2

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV - a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 41/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JÉSUS SANTANA Secretário Geral Lei Ordinária nº: 11365 Data: 07/07/2016

Classificações: Datas Comemorativas/Conscientização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

LEI Nº 11.365, DE 7 DE JULHO DE 2016

ADIN

T—ADIN———ADIN———	————ADIN——
(JULGADA IMPROCEDENTE A ADIN N° 2226651-95.2016.8.26.0000)	
ADIN ADI	N —

Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2016 – autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário Oficial do município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

I - a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo—lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo—lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VI - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médicoveterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não que sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias:

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

fls. 81



TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIÁRIO AO EXPEDIENTE EXTERNO
São Paulo

Arl. 2º da lei nº 11.365/2016 Publicado no DJSP em 16/03/2017

MANGA
PRESIDENTE
Registro: 2017.0000127312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2226651-95.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1

fls. 82



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2226651-95.2016.8.26.0000

São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de

Sorocaba

37.057

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que "[i]nstitui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, impugnando o art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que "[i]nstitui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências". Afirma-se, em síntese, a inconstitucionalidade do dispositivo por vício



de iniciativa e por ofender o princípio da separação de poderes, além de criar despesas sem indicar medidas de compensação no orçamento, ofendendo, portanto os arts. 5°, 24, § 2°, 47, inciso II, e 144, da Constituição Estadual, e os arts. 2°, 24, § 2°, e 84, inciso II, da Constituição Estadual (fls. 01/19). Foram anexados documentos à inicial (fls. 20/77).

A liminar foi indeferida (fls. 79/80)

O Procurador Geral do Estado afirmou seu desinteresse na defesa do ato impugnado, visto que os dispositivos legais questionados cuidam de matéria exclusivamente local (fls. 89/90).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações à fls. 94/100 e remeteu cópias de documentos (fls. 101/8).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer no sentido da improcedência do pedido (fls. 111/26).

2. Dispõe a Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que:

"Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário Oficial do município de Sorocaba, o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.



Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

I – a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente do convício, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

III – fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V — manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra Direta de Inconstitucionalidade nº 2226651-95.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO № 37.057 4/19



intempéries, ruídos, excessivo, acesso a sol e área coberta;

 VI – manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII – identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação, ou chip de identificação;

IX – providenciar assistência médica veterinária;

X – garantir que n\u00e3o sejam mantidos num mesmo
 recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – não manter presos por correntes, cordas,
 cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diária;

XII – a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII — a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e Direta de Inconstitucionalidade nº 2226651-95.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 37.057 5/19



porte, comandado sempre por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos:

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitirlhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV - a relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional dos animais.

Art. 3º Altera o inciso XI do art. 1º da Lei Municipal nº 8.812, de 15 de outubro de 20090, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º ...

XI - 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal'

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

3. A alegada inconstitucionalidade não se verifica, na medida em que a lei municipal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; também não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração

Direta de Inconstitucionalidade nº 2226651-95.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 37.057 6/19



Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

A lei impugnada cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º¹, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial², é taxativo. Extrai-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta

¹ Constituição Estadual, Artigo 24 — "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{(...) §2}º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

^{2 —} criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 — organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União:

^{4 –} servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

^{5 —} militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar:

^{6 —} criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

2TJSP, Órgão Especial, Adin nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 08/05/2013; Adin nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05/06/2013.

fls. 88



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma Direta de Inconstitucionalidade nº 2226651-95.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 37.057 8/19



constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3. "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis" 4. "(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para

³ RE 702848 -Rel. Celso de Mello - j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013

⁴ ADI 776 MC,/RS - Pleno -Rel. Celso de Mello - DJ 15/12/2006

⁵ ADI 3394/AM - Pleno - Rel. Eros Grau - DJ 24/08/2007



instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. 6.

4. Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração. Cuida-se de norma geral obrigatória, emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar⁷ (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Frise-se que, consoante se verifica em seu texto, a lei ora impugnada limita-se a instituir o dia da proteção e do bem-estar animal, e, quanto ao mais, expressamente prevê que "Fica o poder Executivo autorizado a estimular e promover

⁶ ADI 776 MC/RS - Pleno -Rel. Celso de Mello - DJ 15/12/2006

⁷ De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, "melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo" (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).



campanhas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem estar animal, domésticos ou não (...)" (art. 2°).

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

5. Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por a lei atacada gerar eventuais ônus à Administração Pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo. que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,

fls. 92



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução."8

A concretização de leis que dispõem sobre a execução de serviço público — como o de atuação preventiva, por meio de campanhas de conscientização, em prol da saúde da população — está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.

Nesse particular, há inclusive precedente do **Supremo Tribunal Federal**, em que igualmente foram rejeitados os argumentos de usurpação de atribuições do Chefe do Poder Executivo e de criação inconstitucional de despesas: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631, grifado.



SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA CIDADÃOS DE REGISTRO DOS AOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos. 2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea 'b' do inciso II do §1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes. 3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." 9

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida lei, sejam

⁹ ADI 2.638/SC, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 09 de junho de 2006, grifado.



ajustadas à estrutura preexistente.

6. Por fim, ainda que se vislumbrasse aumento da despesa da Administração Pública para a execução da lei, não prevalecem os argumentos de inconstitucionalidade por alegada violação ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que a suposta carência de recursos importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a referida lei.

O orçamento da Administração Pública, instrumento técnico e político destinado à previsão das receitas do Estado, bem como à alocação desses recursos, é plano de gastos elaborado pelo Poder Executivo e condicionado à aprovação do Poder Legislativo, e possui — conquanto mantenha seu inarredável caráter técnico-contábil, de conteúdo financeiro — diferentes graus de concretude em suas previsões, bem como possibilidades diversas de complementação de suas dotações.

O planejamento orçamentário inicia-se com o plano plurianual (PPA), planejamento orçamentário quadrienal, que, nos termos da Constituição Estadual, "estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as



despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada"; e concretiza-se, ano a ano, com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA), devendo a primeira contemplar "as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente", de forma a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como dispor "sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento"; deve a última, por fim, efetivar os planejamentos e diretrizes orçamentárias em um plano anual de verbas e gastos, para custeio das despesas dos três poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público, da seguridade social e do pagamento de precatórios judiciais.

Tais preceitos, por óbvio, deverão ser observados também pelos Municípios, que elaborarão seu planejamento orçamentário de forma autônoma, atendendo às disposições gerais das constituições Federal e Estadual.

Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em



determinado exercício orcamentário norma que tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (i) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orcamentária de determinada rubrica. seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (ii) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados. ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (iii) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, assim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças.

Nesse sentido dispõe a própria Constituição do



Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

Tratar-se-ia, portanto, de mero caso de inexequibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se presta a torná-la inconstitucional, sobretudo porque o encargo criado no presente caso não gera considerável impacto no orçamento.

Nesse esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: "Eu não vislumbro, em análise preliminar,



vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária.

A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...)

Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica."10

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende

¹⁰ ADI 2343/SC - Rel. Min. Nelson Jobim, j. 29.03.2001.



confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)."11

7. Inexiste, assim, na norma impugnada, qualquer ofensa à Constituição Estadual.

8. Ante o exposto, por este voto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Márcio Bartoli

Relator

¹¹ ADI 3599/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 21.05.2007.